

EXMO. SR. DR. JUIZ ELEITORAL DA 23^a ZONA ELEITORAL DO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRE - RJ
SAD/COGED/SEPREX

192.938/2016 Cópia.
05/09/2016-15:47



Handwritten signature

PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR, candidato a Vereador do Município do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ/MF nº 25.515.205/0001-30, brasileiro, solteiro, domiciliado à Rua Fernando Mattos, nº 195, apto. 102, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.621-090, vem, por seus advogados (**Doc. 01**), nos termos do art. 22 da Lei Complementar 64/90 e art. 73 da Lei 9.504/97, propor

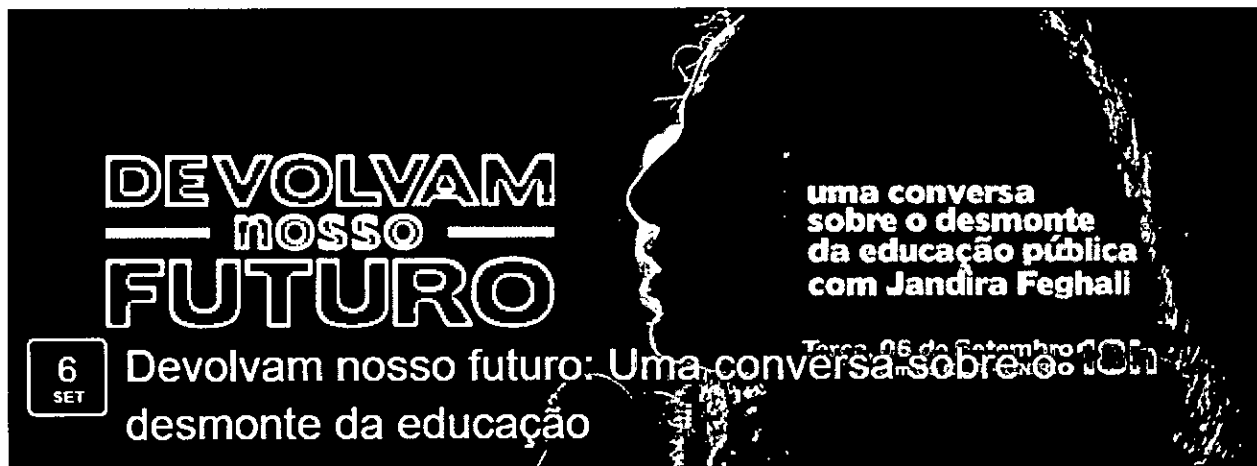
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE LIMINAR
(ART. 22, I, B DA LC 64/90)

Em face de **JANDIRA FEGHALI**, candidata a Prefeita do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF nº 25.458.317/0001-05, brasileira, domiciliada à Rua Taylor, nº 116, Santa Tereza, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.241-060; **VIVIANE DE SALES SILVA** ou "**VIVI CDD**", candidata a Vereadora do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF nº 25.640.181/0001-41, brasileira, domiciliado à Rua Travessa Gerizim, nº 22, Cidade de Deus, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.772-490, e **MITÃ COELHO CHALFUN** ou "**MITÃ**", candidato a Vereador do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ/MF nº 25.607.489/0001-95, brasileiro, domiciliado à Rua Frei Bento, nº 244, Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.550-220; e **UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UNIRIO** (**Doc. 02**), representada na pessoa de seu Ilmo. Reitor, **LUIZ PEDRO SAN GIL JUTUCA**, inscrita no CNPJ/MF nº 34.023.077/0001-07, com sede na Avenida Pasteur, nº 296, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.290-240, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Síntese dos Fatos

1. O **Autor** é candidato ao cargo eletivo de Vereador do Município do Rio de Janeiro, nas eleições municipais a serem realizadas em 02.10.2016, conforme se observa da anexa página do Tribunal Superior Eleitoral (**Doc. 01**).

2. Por ocasião da sua campanha eleitoral, teve conhecimento de que os candidatos **JANDIRA FEGHALI**, **VIVI CDD** e **MITÃ**, todos vinculados à coligação partidária **RIO EM COMUM (PC do B e PT)**, aquelas filiadas ao **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B (Doc. 03 e 04)** e este, ao **PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT (Doc. 05)**, divulgaram nas redes sociais¹ a realização de evento denominado “*Devolvam nosso futuro: Uma conversa sobre o desmonte da educação*”, a ser realizado no dia 06.09.2016, às 18:00, no Jardim do Centro de Letras e Artes da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, próximo à Avenida Pasteur, 458, conforme se observa da imagem abaixo e dos documentos em anexo (**Doc. 06**):



🌐 Público · Organizado por DCE Unirio

★ Tenho interesse

+ Comparecerei

✉ Convidar

🕒 Terça, 6 de setembro às 18:00 - 21:00 em UTC-03
Próxima semana - 21—29* Parcialmente nublado

📍 Jardim do CLA - Unirio

Exibir mapa

CONVIDADOS

123	89	717
tenho	comparecerã	compartilh
interesse	o	o com

¹ Disponível em <https://www.facebook.com/events/542049035920278/>
Acesso em 05.09.2016

3. Referido evento, conforme se infere da descrição disponível em sua própria divulgação, pretende ser “*o primeiro espaço de integração e conversa entre todos os estudantes, veteranos ou calouros, de 2016.2 e contará com uma mesa qualificada para que toda universidade possa debater, expor opinião e aprender*”.

4. Note-se, ainda, que aludido evento se autointitula como debate a ser empreendido entre os estudantes de referida Universidade Federal, particularmente voltado a seus ‘calouros’ (apresentando-se, não à toa, como o “*debate de calourada*”) – ou seja, **direcionado aos alunos recentemente ingressos, em seu primeiro semestre.**

5. Ocorre que, a despeito de se apresentar como um “debate” sobre o futuro da educação pública, referido evento contará com a palestra e manifestação de três candidatos da coligação **RIO EM COMUM (PC do B e PT)**, respectivamente aos cargos de prefeito e vereador, de modo que se afigura evidente que tem como **objetivo ou efeito final a divulgação e promoção de suas candidaturas, o que configura comício.**

6. Com efeito, a organização do evento é identificada como sendo, conjuntamente, de responsabilidade do **DCE UNIRIO** (Diretório Central dos Estudantes) e da **UEE-RJ** (União Estadual dos Estudantes). Logo, dos quatro palestrantes, além dos três candidatos ligados à coligação partidária **RIO EM COMUM**, também participará **LEONARDO GUIMARÃES**, identificado como presidente da **UEE-RJ**:

Estão confirmados na mesa:

* Jandira Feghali - Deputada Federal e candidata a prefeita do Rio de Janeiro

* Leonardo Guimarães - Presidente da União Estadual dos Estudantes (UEE-RJ)

* Mitã Chalfun - Ex vice presidente da União Nacional dos Estudantes (UNE)

* Vivi Salles - Socióloga, ex presidente da Ames-Rio e Criadora do projeto “poesia de esquina”

7. Veja-se, contudo, que **LEONARDO GUIMARÃES** é também filiado ao **PC do B**, registrado na 190ª Zona Eleitoral, 39ª Seção Eleitoral, desta Cidade, conforme Certidão de Filiação Partidária gerada pelo sítio do Tribunal Regional Eleitoral (**doc. 07**).

8. Trata-se, à evidência, de evento destinado a promover as candidaturas de determinada coligação partidária entre os alunos mais novos da **UNIRIO** de forma escamoteada, sob a alcunha de “debate” e sem ao menos identificar a condição de candidatos de **MITÃ** e de **VIVI CDD**, utilizando os recursos das entidades estudantis e de referida Universidade Federal.

9. Problema algum haveria pela simples realização de um evento ou comício voltado para a própria militância ou simpatizantes. Isto, porém, se tal evento não fosse realizado nas instalações da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, que possuem natureza de bem público de uso especial da União, e cuja utilização para fins partidários é vedada pela legislação eleitoral.

10. E assim se expõe a seguir.

~ 2 ~

**Preliminarmente:
Legitimidade Passiva e Ativa**

11. Como mencionado, o **Autor** é candidato ao cargo eletivo de Vereador do Município do Rio de Janeiro, nas eleições do ano de 2016. Dessa forma, evidente sua legitimidade para propor a presente representação eleitoral, eis que resulta do disposto no art. 22 da Lei Complementar 64/90² e do art. 96, I da Lei 9.504/97.³

12. Os representados **JANDIRA FEGHALI**, **VIVI CDD** e **MITÃ** são, respectivamente, candidatos aos cargos eletivos de Prefeita do Município do Rio de Janeiro e Vereador do Município do Rio de Janeiro, todos pela coligação partidária **RIO EM COMUM (PC do B e PT)**. Dessa forma, também por força do mencionado art. 22 da LC 64/90, são legítimos para figurar na presente ação.

² Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

³ Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

13. Por sua vez, o jardim onde será realizado o ato que infringe a legislação eleitoral compõe o patrimônio da **UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, universidade mantida com recursos da União, o que dá ensejo ao ajuizamento da presente ação.

14. Por essa razão, sua legitimidade advém do disposto no art. 73, I da Lei 9.504/97, mesma situação em que se contra o Ilmo. Reitor da Instituição de Ensino Superior, Sr. **LUIZ PEDRO SAN GIL JUTUCA**, tendo em vista que referido dispositivo prevê a apuração da responsabilidade do agente público causador do dano – responsabilidade que, em última análise, compete ao Reitor.

~ 3 ~

Do Direito:

Comício unilateral a ser realizado em Universidade Pública

15. A ilegalidade da conduta adotada pelos candidatos ora representados é evidente. Trata-se de utilização de espaço afetado ao serviço público federal, especificamente nas dependências de universidade federal, para realização de evento equivalente a comício, e que, ainda, recebe três candidatos de única coligação partidária (**RIO EM COMUM – PT e PC do B**), para expor suas ideias e plataformas de campanha disfarçando-se sob a alcunha de “debate”.

16. A despeito de não existir debate sem contraposição de ideias – discussão que não cabe neste processo –, certo é que a cessão do referido espaço para uso exclusivo dos candidatos **JANDIRA FEGHALI, MITÃ e VIVI CDD** configura vantagem inequívoca a estes, que dispõem de oportunidade única de expor suas propostas, sem qualquer restrição ou contrapartida, nas dependências de Fundação Federal (**UNIRIO**).

17. A vedação a tal conduta resulta expressamente da legislação eleitoral. Nesse sentido, observe-se o disposto no art. 73, I da Lei 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - **ceder ou usar**, em benefício de candidato, partido político ou coligação, **bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União**, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

18. Também é esta a determinação do art. 37 do mesmo diploma legal:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

19. Nesse sentido, vale ainda ressaltar: o evento em questão não se trata de convenção partidária, ou qualquer evento assumidamente destinado ao próprio partido político. Trata-se de evento aberto, travestido de debate, com o claro objetivo de promover as candidaturas dos representados – um verdadeiro comício.

20. Destaque-se, ainda, o agravante: o evento será realizado dentro de universidade federal, que abre suas portas a candidatos de única coligação partidária, de apenas dois partidos com absoluta identidade ideológica, sem possibilitar qualquer oportunidade de participação de outras correntes ideológicas ou partidárias.

21. **A vedação a realização de eventos partidários nesse formato, principalmente relacionada a estabelecimentos de ensino, é encontrada na jurisprudência do Eg. Tribunal Superior Eleitoral.** Leia-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO FULMINADO E OS PRECEDENTES TIDOS COMO PARADIGMAS. MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE PROMESSAS DE CAMPANHA EM ESCOLA PÚBLICA. PROPAGANDA IRREGULAR. CARACTERIZADA. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A divulgação de promessas de campanha em escolas públicas consubstancia exercício irregular de propaganda eleitoral, em flagrante ultraje ao art. 37 da Lei das Eleições.

2. No decisum monocrático, ora agravado, o TRE/RJ, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o ora Recorrente utilizou-se de bem público para divulgar promessas de campanha ao discursar para um grupo expressivo de alunos no campus da Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC) de Marechal Hermes, caracterizando-se, assim, a propaganda eleitoral irregular. Vejam-se alguns excertos do acórdão objurgado (fls. 56v-57v):

(...)

No feito em análise, discute-se basicamente a infração ao art. 37 da Lei 9.504/97, uma vez que o representado utilizou-se de bem público para veicular propaganda eleitoral irregular, discursando para um expressivo grupo de alunos, com clara promessa de campanha, como se observa nos seguintes dizeres:

(...)

6. Agravo regimental desprovido.⁴

22. Não restam dúvidas. O evento em questão viola a igualdade de oportunidade entre os candidatos a cargos eletivos no Município do Rio de Janeiro, configurando **propaganda irregular e comício em espaço de bem público de uso especial**.

23. Vale uma ressalva: nenhum problema haveria se o referido “debate”, mesmo que realizado dentro da **UNIRIO**, livremente recebesse candidatos de outras correntes, de modo a imprimir pluralidade e igualdade de oportunidades para todos, possibilitando uma genuína e enriquecedora troca de ideias a respeito do futuro da educação pública.

24. Nesse sentido, cabe aqui um exemplo do tipo de evento democrático que deve ser encorajado pela Justiça Eleitoral.

25. O **Autor** participará de debate realizado nas dependências da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, que será realizado em 13.09.2016. Apesar de a PUC-Rio não ser uma universidade pública – sendo, portanto, um espaço privado que poderia receber eventos nos moldes do ora impugnado – naquela oportunidade participarão candidatos de partidos variados e matizes ideológicas distintas, envolvendo, inclusive, um dos ora Representados, o candidato **MITÃ**. Observe-se:

⁴ TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 381580, Acórdão de 21/05/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 149, Data 06/08/2015, Página 54/55, grifou-se.

As eleições municipais estão chegando e como tradição na PUC Rio, vamos realizar um debate entre candidatos a vereador pelo Rio de Janeiro.

Buscamos um debate democrático entre candidatos com diferentes propostas.

Os candidatos são:

Heitor Cesar - PCB
Mitã Chalfun - PT
Vanessa Ferreira - PMDB
Pedro Duarte Jr. - PSDB
Tiago Botelho - PRTB

Cada candidato fará um post para se apresentar.

26. É esse o tipo de debate que deve ser incentivado dentro de espaços universitários! O debate plural e democrático, que permita aos acadêmicos a troca de ideias e pensamentos sobre o futuro, em exercício leal do embate político.

27. Por essa razão, a presente ação não tem como objetivo principal a simples proibição da realização do evento. O objetivo é democrático: requerer, como condição para manutenção do evento, sua reformulação, de modo a permitir a participação de candidatos de distinta filiação ideológica e partidária, assegurando, assim, a efetiva troca de ideias e o uso responsável e adequado da *res publica*.

28. Por outro lado, caso os organizadores do evento não tenham interesse no efetivo debate e, apenas, tenham interesse em promover as candidaturas de **JANDIRA FEGHALI, VIVI CDD, e MITÃ**, caminho outro não restará senão o cancelamento imediato de tal evento, eis que viola a legislação eleitoral de maneira frontal.

29. Veja-se, por fim, que a situação ora narrada (comício realizado nas dependências de Universidade Pública, em benefício exclusivo de coligação partidária) possui considerável similitude à exposta pelo **Autor** na **Representação Eleitoral nº. 190.607/2016**, na qual se denunciou comício realizado por candidatos do **PSOL** na **UFRJ**.

30. Em tais autos, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 123ª Zona Eleitoral desta Cidade **acertadamente deferiu o pedido liminar inaudita altera pars, determinando a suspensão imediata do evento**, em decisão a seguir transcrita:

Não é o caso. Não há debate sem a justaposição de ideia exigida em um estado democrático de direito para harmonização dos interesses coletivos.

Mesmo porque, o art. 37 da lei n. 9.504/97 prescreve que: Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou a que ele pertençam, (...), é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza (...).

Sustenta-se, ainda, a impossibilidade de realização no auditório situado no interior da universidade federal do Rio de Janeiro - UFRJ, pelo que dispõe o art. 73, inciso I da referida lei: São proibidos aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes à igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União (...).

Por fim, deve-se ater que o parágrafo 3º do art. 62 da Resolução n. 23.457/17 prevê que o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00.

Por todo exposto, concede-se a liminar inaudita altera parte, para, com isso, vedar aos três primeiros representados de participarem ou promoverem a divulgação do evento denominado "Debate, Juventude e Cidade com Marcelo Freixo", a ser realizado no dia 06 de setembro de 2016, às 12 horas, no auditório da CCMN/UFRJ, sob pena de multa arbitrada no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de forma individualizada, a ser imposta aos três primeiros representados.

Intime-se/Notifique-se pessoalmente o Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro para que tome ciência da determinação de proibição para realização do referido evento, salientando que, caso haja a sua ocorrência, o agente público estará sujeito pessoalmente à multa prevista no parágrafo 3º do art. 62 da Resolução n. 23.457/17.

~ 4 ~

Necessária concessão do pedido liminar *inaudita altera pars*

31. O rito das representações eleitorais é regido pelo art. 22 da Lei Complementar 64/90. E assim dispõe o inciso I, alínea b do dispositivo em questão:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, **adotará as seguintes providências:**

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

32. Da leitura do dispositivo, percebe-se que são dois os requisitos para a concessão da liminar pleiteada: relevância do fundamento e perigo de ineficiência da medida final ora requerida.

33. Pois bem. No caso em tela, a relevância do fundamento exsurge da evidente ofensa aos dispositivos legais anteriormente mencionados, que vedam expressamente a realização de eventos com fins partidários em bens imóveis da Administração Pública direta ou indireta – como no caso, tratando-se de Fundação Federal.

34. Acrescente-se, ainda, que o evento impugnado será realizado em universidade pública, portanto estabelecimento de ensino que atinge – principalmente – a juventude, o que agrava ainda mais a situação narrada.

35. Já o requisito do risco de ineficiência da medida pleiteada afigura-se presente: caso se aguarde o momento de julgamento definitivo da presente representação, a mesma não terá qualquer efeito, considerando a proximidade do comício a ser realizado nas dependências da **UNIRIO**, em 06.09.2016.

36. De nada valeria a imposição de sanções das mais diversas naturezas aos candidatos em evidência, ou mesmo aos agentes públicos autorizadores do suposto debate, caso o dano já estivesse consumado. Trata-se de evidente *periculum in mora*, que será efetivado caso nenhuma medida seja tomada antes da realização do evento.

37. Por todo o exposto, requer-se seja deferida medida liminar, para impedir a realização do evento denominado *“Devolvam nosso futuro: uma conversa sobre o desmonte da educação”*, nos moldes propostos.

38. Entretanto, caso seja de interesse dos organizadores a reformulação do evento, de modo a promover a participação de candidatos e partidos que impliquem pluralidade, requer seja deferida a medida liminar neste sentido.

Conclusão e Pedidos

39. Pelo exposto, no intuito de possibilitar o exercício democrático da política, com igualdade de oportunidades e dos meios disponíveis, vem o **Autor** requerer:

Liminarmente:

- (i) Nos termos do art. 22, I, b da Lei Complementar 64/90, seja deferida medida liminar para suspender a realização do evento denominado “Devolvam nosso futuro: uma conversa sobre o desmonte da educação”, a ser realizado no dia 06.09.2016, no Jardim do Centro de Letras e de Artes da UNIRIO, localizado na localizado próximo à Avenida Pasteur, 458 – UNIRIO – Rio de Janeiro/RJ, nos moldes até então propostos, salvo se optarem seus organizadores por modificar a natureza do evento, possibilitando a livre e desimpedida participação de candidatos de partidos e correntes ideológicas diversas, afastando a propaganda irregular e convertendo o evento em debate de fato.
- (ii) Seja expedido mandado de intimação ao **Ilmo. Reitor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Sr. LUIZ PEDRO SAN GIL JUTUCA**, para que tome as medidas necessárias ao cumprimento da liminar deferida, desde já se fixando multa pecuniária para caso de descumprimento da medida.

No mérito:

- (iii) Seja determinada a citação dos representados, para que respondam a presente representação, nos termos do disposto no art. 22, I, a da LC 64/90.

- (iv) Seja determinada a intimação do Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral para, querendo, instaurar procedimento investigatório, de modo a ser avaliada a possibilidade de imposição de sanções administrativas, penais e pecuniárias aos candidatos e ao agente público responsáveis pelo caso em questão, nos termos do art. 96-B da Lei 9.504/97.
- (v) No mérito, seja confirmada a decisão liminar concedida, para impedir a realização de quaisquer eventos de natureza eminentemente partidária, por parte dos candidatos **JANDIRA FEGHALI, VIVI CDD e MITÃ**, em bens imóveis da União, Estado do Rio de Janeiro ou Município do Rio de Janeiro, nas eleições de 2016, sob pena de multa.
40. Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), apenas para fins de alçada.
41. Finalmente, que todas as comunicações processuais sejam realizadas em nome de seu patrono, **RODRIGO LEITÃO REQUENA – OAB/RJ 188.909**, com escritório nesta Cidade, à Rua Primeiro de Março, 23, 10º Andar, Centro, CEP: 20010-000, sob pena de nulidade dos atos processuais.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2016.

Rodrigo Requena
OAB/RJ 188.909